



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral, estabelecendo, ainda, previsão legal acerca da referida conduta.

Art. 2º O art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - reclusão de 1 a 4 anos, e multa de pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2º A pena é agravada de um a dois terços se o crime:

- I- é cometido pela internet e redes sociais;
- II- se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§1º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao impacto da criação, divulgação ou compartilhamento e sua influência no pleito eleitoral. ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático”. (NR)

“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

.....
.....
.....

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, não superior a 24 horas, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.” (NR)

“Art. 57-D.
.....
.....

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tenham agressões, ataques a candidatos e divulgação de fatos sabidamente inverídicos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

§ 4º Para fins de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pelo ofendido, existindo prova inequívoca do fato e desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerado o regular andamento do processo eleitoral.” (NR)

“Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, observado o máximo de 24 (vinte e quatro horas), contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

§1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda ou de fato sabidamente inverídico se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

§2º O prévio conhecimento de que trata o §1º poderá, sem prejuízo dos demais meios de provas, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor da internet, da qual deverão constar o teor e a identificação da propaganda irregular ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos.” (NR)

“Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra, denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, ou de divulgar fatos sabidamente inverídicos, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as pessoas contratadas na forma do §1º.

§3º Para fins do disposto no §2º, caso a pessoa contratada divulgue fatos sabidamente inverídicos com a finalidade de obter vantagem financeira, aplicar-se-á multa de até 100 (cem) vezes o valor máximo previsto no §2º. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, com a revolução tecnológica, é certo que a internet se tornou uma das principais fontes de informação. Essa nova realidade trouxe conquistas inquestionáveis, entretanto, não há como desconsiderar que, com a rapidez e o alcance da disseminação das informações pela rede, a criação e a divulgação de uma notícia falsa – popularmente conhecida como *fake news* – ganhou contornos ainda mais relevantes tendo em vista os efeitos gerados que são praticamente instantâneos e por vezes em escala exponencial.

No Brasil, que ocupa o 4º lugar do ranking mundial do número absoluto de usuários de internet - segundo relatório publicado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) [-, o debate sobre a divulgação sobre notícias falsas, especificamente, no âmbito eleitoral, tem sido intensificado de maneira a evidenciar a importância do tema e o potencial impacto no processo eleitoral.](#)

[Nesse sentido, importa registrar que o TSE, atento a esta realidade, criou em dezembro de 2017 o “Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições”](#) com a finalidade de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações bem como de propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

A busca de soluções para o combate das *fake news* reclama uma atuação multidisciplinar na qual o Legislativo exerce um papel fundamental no que se refere à regulamentação e atualização das normas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com esse intuito, o presente projeto de lei propõe alterações na legislação eleitoral com a finalidade de coibir a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, privilegiando, todavia, o direito à informação e o da livre manifestação do eleitor.

O processo eleitoral legítimo, em uma democracia, requer que o debate público seja pautado pelo acesso livre e geral de informações verdadeiras, uma vez que são elas que subsidiam a formação do convencimento do eleitor acerca da escolha de seus representantes. O regime político não se realiza sem um sistema eleitoral confiável, daí a imperiosa necessidade de se aprimorar os mecanismos que desvirtuam a liberdade de informação.

Acredita-se que o Legislativo não pode ficar inerte ante esse cenário e que o debate deve existir, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, de abril de 2018.

Deputado Fábio Trad

PSD/MS